SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149428 - SP (2026/0003969-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	W R C
ADVOGADO	:	THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA - PA021288
AGRAVADO	:	F S S
ADVOGADOS	:	MARCIO ALEXANDRE PEREIRA - SP170074
		CAMILA GIOVANA SOBRAL DOS SANTOS - SP515853

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ART. 489, § 1º, IV, CPC). SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, I, CPC). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto em demanda de família envolvendo reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha, na qual o acórdão estadual fixou o marco inicial da união estável em março de 2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento específico de argumentos e provas relevantes, em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ, ao argumento de revaloração jurídica do conjunto probatório, para reconhecer união estável em período anterior ao fixado pelas instâncias ordinárias, à luz do art. 1.723 do CC; e (iii) se houve má aplicação do art. 373, I, do CPC, com exigência de prova específica de coabitação e desconsideração de outras provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão de origem apreciou de modo claro e suficiente os pontos essenciais da controvérsia, afastando a alegação de

Documento eletrônico VDA61086028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:08
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c8586c2-1b98-445a-91b7-d79c63575d7e

negativa de prestação jurisdicional e de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

4. A alteração do marco inicial da união estável para período anterior demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

5. A verificação de suposta violação às regras de distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC) pressupõe análise do acervo probatório, igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.

5.1. A distinção invocada entre revaloração jurídica das provas e reexame do acervo não procede, pois a pretensão recursal busca substituir a conclusão probatória firmada pelas instâncias ordinárias por outra mais favorável, o que excede os limites do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:08
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c8586c2-1b98-445a-91b7-d79c63575d7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149428 - SP (2026/0003969-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	W R C
ADVOGADO	:	THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA - PA021288
AGRAVADO	:	F S S
ADVOGADOS	:	MARCIO ALEXANDRE PEREIRA - SP170074
		CAMILA GIOVANA SOBRAL DOS SANTOS - SP515853

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ART. 489, § 1º, IV, CPC). SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, I, CPC). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto em demanda de família envolvendo reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha, na qual o acórdão estadual fixou o marco inicial da união estável em março de 2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento específico de argumentos e provas relevantes, em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ, ao argumento de revaloração jurídica do conjunto probatório, para reconhecer união estável em período anterior ao fixado pelas instâncias ordinárias, à luz do art. 1.723 do CC; e (iii) se houve má aplicação do art. 373, I, do CPC, com exigência de prova específica de coabitação e desconsideração de outras provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão de origem apreciou de modo claro e suficiente os pontos essenciais da controvérsia, afastando a alegação de

Documento eletrônico VDA60325682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:03
Código de Controle do Documento: f88d71d0-7a2b-4eb6-9e2e-7c0d51fb4a85

negativa de prestação jurisdicional e de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

4. A alteração do marco inicial da união estável para período anterior demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

5. A verificação de suposta violação às regras de distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC) pressupõe análise do acervo probatório, igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.

5.1. A distinção invocada entre revaloração jurídica das provas e reexame do acervo não procede, pois a pretensão recursal busca substituir a conclusão probatória firmada pelas instâncias ordinárias por outra mais favorável, o que excede os limites do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por **W R C**, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 4432-4438, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 4325, e-STJ):

> UNIÃO ESTÁVEL – TERMO INICIAL BEM FIXADO COM PARTILHA DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO – INDEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO POR FALTA DE PROVA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados os aclaratórios apresentados pelo ora recorrente (fls. 4366-439, STJ) e acolhidos os opostos pelo recorrido, nos termos do acórdão de fls. 4377-4379, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E ERRO MATERIAL DE HONORÁRIOS - BASE DE CÁLCULO SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

Nas razões do recurso especial (fls. 4330-4348, e-STJ), a parte insurgente alegou afronta aos artigos 373, inciso I, e 489, § 1º, IV, do CPC e artigo 1.723 do CC. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por ausência de

Documento eletrônico VDA60325682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:03
Código de Controle do Documento: f88d71d0-7a2b-4eb6-9e2e-7c0d51fb4a85

enfrentamento específico dos argumentos e provas relevantes. Alegou indevida centralidade da coabitação na definição do marco inicial da união estável e possibilidade de revaloração jurídica da prova. Afirmou má aplicação das regras de ônus da prova, com indevida exigência de prova específica de coabitação como requisito essencial.

Apresentadas contrarrazões às fls. 4383-4389, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 4395-4409, e-STJ.

Apresentada contraminuta às fls. 4413-4416, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 4432-4438, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: ***a)*** ausência de violação ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou de forma clara e suficiente as questões relevantes; ***b)*** incidência da Súmula 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório quanto as teses relativas às alegadas violações do art. 1.723 do CC e do art. 373, I, do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 610-626, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica das provas, a violação ao art. 1.723 do CC pela indevida centralidade da coabitação, a má aplicação do art. 373, I, do CPC por criação de requisito probatório inexistente e a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, além de requerer o afastamento da majoração dos honorários recursais.

Impugnação às fls. 4461-4465, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, o ora agravante repisa os argumentos no sentido da violação ao artigo 489 do CPC, alegando omissão e motivação insuficiente no acórdão recorrido, não sanadas.

Razão não lhe assiste, no ponto, pois não se vislumbram os alegados vícios.

Verifica-se que a decisão monocrática enfrentou adequadamente as alegações de negativa de prestação jurisdicional, transcrevendo trechos do acórdão estadual e dos embargos de declaração que demonstram a apreciação dos pontos essenciais, com motivação suficiente.

Documento eletrônico VDA60325682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:03
Código de Controle do Documento: f88d71d0-7a2b-4eb6-9e2e-7c0d51fb4a85

Conforme fundamentado na decisão recorrida, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem, de modo expresso e fundamentado, dirimiu clara e integralmente a controvérsia analisando as peculiaridades do caso sem omissões acerca dos argumentos e provas capazes de infirmar a conclusão, nos seguintes termos (fl. 4326, e-STJ):

> [...]
>
> Conforme o do Código Civil, a União Estável exige convivência Art. 1.723 pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família. Tais elementos devem ser analisados no caso concreto, considerados indícios e provas constantes dos autos.
>
> Deveras incontroverso que as partes coabitaram entre março de 2020 e julho de 2022, com divisão de despesas e convivência pública reconhecida por testemunhas; no entretanto, para o período anterior a março de 2020, não há elementos suficientes para comprovar o "animus familiae" característico desse Instituto.
>
> Apenas em março de 2020 as partes passaram a residir no imóvel de Porto Seguro, adquirido e construído durante o relacionamento; o simples fato de realizar viagens e encontros sociais, ainda que frequentes, não basta para caracterizar a formação de entidade familiar, pelo que mantém-se o marco inicial como sendo março de 2020.

No julgamento dos embargos de declaração, assim consignou (fls. 4367-4368, e-STJ):

> [...]
>
> Conforme constou na decisão, "...*Deveras incontroverso que as partes coabitaram entre março de 2020 e julho de 2022, com divisão de despesas e convivência pública reconhecida por testemunhas; no entretanto, para o período anterior a março de 2020, não há elementos suficientes para comprovar o "animus familiae" característico desse Instituto. Apenas em março de 2020 as partes passaram a residir no imóvel de Porto Seguro, adquirido e construído durante o relacionamento; o simples fato de realizar viagens e encontros sociais, ainda que frequentes, não basta para caracterizar a formação de entidade familiar, pelo que mantém-se o marco inicial como sendo março de 2020*."
>
> Nesse contexto, não há omissão quanto à análise das provas: o julgado explicitamente considerou os elementos constantes dos autos, mas concluiu, com base em juízo de valor legítimo e fundamentado, que não se comprovou, antes de março de 2020, a figura buscada.
>
> A alegação de que as provas carreadas aos autos indicariam relação anterior com natureza familiar não foi ignorada, senão avaliada, havida por insuficiente, dada a inexistência de comunhão de vida material, planejamento comum de vida ou interdependência patrimonial anterior a essa data.
>
> Também não há contradição entre o reconhecimento da importância da intenção e a valorização da coabitação, no contexto específico dos autos; esta não foi tomada como critério exclusivo, mas como algum dos elementos probatórios relevantes, à luz das peculiaridades do caso concreto.

Documento eletrônico VDA60325682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:03
Código de Controle do Documento: f88d71d0-7a2b-4eb6-9e2e-7c0d51fb4a85

> Assim, como se vê, não há vício passível de reparação por esta via e em não sendo este o meio recursal próprio para modificação do julgado, a rejeição é de rigor.

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela parte insurgente não denotam omissões ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, **desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia, como ocorrera na hipótese**.

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pela parte recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 489 do CPC, não incorrendo em negativa de prestação jurisdicional o aresto hostilizado, visto que a matéria efetivamente levada a apreciação do órgão julgador fora analisada e discutida pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Por sua vez, inadmissível o afastamento da Súmula 7/STJ, ao caso.

A parte insurgente apontou afronta ao artigo 1.723 do CC, sob o argumento de indevida centralidade da coabitação e pedido de revaloração jurídica do conjunto probatório para reconhecimento de união estável em período anterior.

No caso, a Corte de origem analisou as peculiaridades fáticas da demanda, consignando, de forma expressa, inexistir controvérsia acerca da coabitação das partes no período de março de 202 a julho de 2022, com convivência pública reconhecida, porém relativamente ao período anterior a março de 2020, não há elementos que comprovem o *animus familiae*.

Eis o que se colhe, quanto ao tema, do acórdão recorrido (fls. 4326-4327, e-STJ):

Documento eletrônico VDA60325682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:03
Código de Controle do Documento: f88d71d0-7a2b-4eb6-9e2e-7c0d51fb4a85

> [...]
>
> Conforme o Art. 1.723 do Código Civil, a União Estável exige convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família. Tais elementos devem ser analisados no caso concreto, considerados indícios e provas constantes dos autos.
>
> Deveras incontroverso que as partes coabitaram entre março de 2020 e julho de 2022, com divisão de despesas e convivência pública reconhecida por testemunhas; no entretanto, para o período anterior a março de 2020, não há elementos suficientes para comprovar o "animus familiae" característico desse Instituto.
>
> **Apenas em março de 2020 as partes passaram a residir no imóvel de Porto Seguro, adquirido e construído durante o relacionamento; o simples fato de realizar viagens e encontros sociais, ainda que frequentes, não basta para caracterizar a formação de entidade familiar, pelo que mantém-se o marco inicial como sendo março de 2020**. [grifou-se]

Quando do julgamento dos embargos de declaração, assim fundamentou (fl. 4368, e-STJ):

> [...]
>
> Também não há contradição entre o reconhecimento da importância da intenção e a valorização da coabitação, no contexto específico dos autos; esta não foi tomada como critério exclusivo, mas como algum dos elementos probatórios relevantes, à luz das peculiaridades do caso concreto. [grifou-se]

Assim, o aresto recorrido assentou, de forma coerente, que o acolhimento da tese de reconhecimento da união estável em período anterior demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Nesse contexto, para o acolhimento da pretensão da parte agravante, a fim de se reconhecer a existência de união estável em período anterior àquele reconhecido pelas instâncias ordinárias, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória, o que atrai, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, a título exemplificativo:

> FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DOS BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. No caso, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da demanda, concluiu por rechaçar a pretensão de reconhecimento de união estável entre as partes e, consequentemente, de partilha dos bens, notadamente porque não foram comprovados os requisitos mínimos necessários para a configuração de união estável como convivência

Documento eletrônico VDA60325682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:03
Código de Controle do Documento: f88d71d0-7a2b-4eb6-9e2e-7c0d51fb4a85

pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família ("animus familiae"), bem como o fato de os bens alegados como comuns terem sido adquiridos exclusivamente pela ora agravada, sem contribuição do ora agravante.

2. **A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação dos requisitos mínimos para a configuração de união estável, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.896.663/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA. ESCRITURA PÚBLICA INDICANDO CONVIVÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DE UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO.

1. **Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).**

2. "As declarações prestadas pelas partes ao notário, bem ainda o documento público por ele elaborado, possuem presunção relativa (juris tantum) de veracidade, admitindo-se prova em contrário" (REsp n. 1.288.552/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.120.972/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.) [grifou-se]

Portanto, inafastável, no ponto, o teor da Súmula 7 do STJ.

3. A parte recorrente alegou, ainda, ofensa ao artigo 373, inciso I, do CPC - ônus da prova -, argumentando indevida exigência de prova específica de coabitação e desconsideração de provas apresentadas.

Quanto à apontada ofensa ao art. 373, I, do CPC, *"a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame"* (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

Nesse sentido, citem-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e

Documento eletrônico VDA60325682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:03
Código de Controle do Documento: f88d71d0-7a2b-4eb6-9e2e-7c0d51fb4a85

fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. "A abordagem da matéria relativa à prescrição em decisão interlocutória, sob a égide do CPC/2015, deve ser atacada por Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão." (AgInt no REsp n. 1.931.519/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021). Incidência da Súmula 83/STJ. 3**. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ.**
Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.575.962/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. [...] **4. Este Superior Tribunal de Justiça entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ.** 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 727-729, e-STJ. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.391.620/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. INAPLICABILIDADE. ART. 343 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E A ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE NÃO FOI RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE NÃO PROVIDO. [...] 3. **Nos termos do art. 373, I e II, do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.** [...] 8. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 1.644.649/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.) [grifou-se]

Incide no ponto, também, o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

O agravo interno, embora articule a distinção entre revaloração jurídica e reexame de provas, busca, em última análise, substituir a conclusão probatória firmada nas instâncias ordinárias por outra mais favorável, o que não se coaduna com o âmbito do recurso especial. A par disso, a decisão monocrática também amparou-se em precedentes deste Tribunal quanto à impossibilidade de aferir, sem revolvimento de provas, eventual violação às regras do ônus da prova do art. 373 do CPC.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60325682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:03
Código de Controle do Documento: f88d71d0-7a2b-4eb6-9e2e-7c0d51fb4a85

4. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60325682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:03
Código de Controle do Documento: f88d71d0-7a2b-4eb6-9e2e-7c0d51fb4a85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.149.428 / SP

Número Registro: 2026/0003969-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10317647520238260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: W R C
ADVOGADO	: THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA - PA021288
AGRAVADO	: F S S
ADVOGADOS	: MARCIO ALEXANDRE PEREIRA - SP170074
	CAMILA GIOVANA SOBRAL DOS SANTOS - SP515853

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: W R C
ADVOGADO	: THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA - PA021288
AGRAVADO	: F S S
ADVOGADOS	: MARCIO ALEXANDRE PEREIRA - SP170074
	CAMILA GIOVANA SOBRAL DOS SANTOS - SP515853

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:38
Código de Controle do Documento: e6798ad7-596a-4277-8577-d20e47994056

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:38
Código de Controle do Documento: e6798ad7-596a-4277-8577-d20e47994056